

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

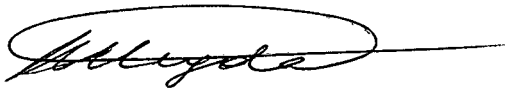
PROCESSO N° : 10314.000211/97-22
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1998
RECURSO N.º : 119.414
RECORRENTE : GUILHERME CURY DE CARDOSO LIMA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O N° 302-0.895

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 1998



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 31/03/99



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora

31 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausentes os Conselheiros MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.414
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.895
RECORRENTE : GUILHERME CURY DE CARDOSO LIMA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Trata-se de autuação calcada no disposto no artigo 137 do RA, que obriga ao prévio pagamento do imposto anteriormente dispensado, a transferência para terceiros de bem importado com isenção ou redução vinculada à qualidade do importador.

De diligência realizada na sede da Federação Paulista de Motociclismo, resultou a representação de fl. 17, onde são denunciadas as ocorrências verificadas e proposto o procedimentos que a finaliza.

Para maior clareza transcrevo o inteiro teor do referido expediente:

“Em cumprimento a Diligência nº 1295/91 comparecemos a sede da Federação Paulista de Motociclismo, a fim de verificar a situação fiscal de motocicletas importadas para uso próprio.

Durante os trabalhos constatamos que:

- 1 – A Federação não dispunha de recursos próprios para a aquisição das respectivas motos;
- 2 – os recursos necessários foram fornecidos pelos pilotos, os quais efetivamente adquiriram os bens em questão;
- 3 – em nenhum lançamento contábil, está caracterizado o registro dos bens importados no Ativo Permanente da entidade.

Tendo em vista que o(s) cessionário(s) reside(m) fora de nossa jurisdição, propomos seja a presente enviada à DRF-SP-Pinheiros juntamente com cópia da CI CSF/DICEX nº 1094, de 10/12/90, da DI respectiva, do contrato particular de cessão e demais subsídios documentais (cópias em anexo), a fim de que sejam iniciados os trabalhos naquela unidade.”

Do auto de infração de que se defende tempestivamente, o autuado consta a exigência do II, do IPI, juros moratórios, das multas capituladas nos artigos 521, II, “a”, do RA e 364, II, do RIPI/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.414
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.895

Em suas razões de defesa, o autuado qualifica-se como atleta filiado à referida Federação, entidade cuja natureza jurídica, por si só, evidencia sua incapacidade financeira para aquisição de bens, do que resulta a obtenção de recursos por meio de doações.

Por outro lado, garante que o bem em questão não lhe fora transferido, apenas vem este sendo por ele utilizado, mediante contrato de cessão, necessário para o seu uso.

A propriedade do bem, no entanto, continua em nome da entidade, apenas seu uso foi objeto de cessão contratual, eis que à pessoa jurídica não é dado dirigir motocicletas.

Nenhuma menção foi feita à não escrituração do bem no ativo permanente da Federação.

Em instância singular, a ação fiscal foi julgada procedente, ensejando a interposição de recurso que reprisa as razões de impugnação.

Os autos não foram objeto de apreciação pela PFN, certamente em razão de o valor da dívida ser inferior ao que estabelece a Portaria MF nº 189/97.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.414
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.895

VOTO

Tendo em vista a parca instrução dos autos, entendo imprescindível a juntada nos mesmos do contrato de cessão de uso, celebrado entre a importadora e o cessionário do bem em questão, e de cópia dos assentamentos contábeis que comprovam sua não inclusão no patrimônio da entidade desportiva e dos que registram o fluxo de caixa e, portanto, as doações recebidas pela entidade.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora